PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023035-95.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA - BA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL OUANTIDADE DE COCAÍNA JUNTAMENTE COM PETRECHOS RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. INDICAÇÃO DE CONTUMÁCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. Cuida-se de paciente preso em flagrante no dia no dia 14/03/2024, por manter em sua residência aproximadamente 883g (oitocentos e oitenta e três gramas) de substância aparentando ser cocaína — consistente em 1 (uma) barra pesando 593g (quinhentos e noventa e três gramas) e 114 (cento e quatorze) papelotes com peso total de 290g (duzentos e noventa gramas) -, além de 2 (dois) rolos de embalagem plástica, 1 (uma) balança de precisão e 2 (dois) pacotes de embalagens plásticas, uma vez que, segundo os policiais responsáveis pelo flagrante, foi noticiado que o indiciado estaria praticando o comércio ilegal de drogas através da janela da referida residência. 2. A pretensão da impetrante consubstancia-se na revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente, sob o argumento de que o decreto prisional estaria amparado em Decisão desprovida de fundamentação, uma vez que, segundo a defesa, o réu seria primário e portador de bons antecedentes, bem como a sua liberdade não representa risco à ordem pública, porquanto o réu não teria apresentado resistência no momento da abordagem policial, e não se evadiu do local, não tendo sido indicado os motivos pelos quais a aplicação das medidas cautelares seria insuficiente para o caso em tela. Constata-se, outrossim, que, a despeito de ter sido alegado que a Decisão vergastada estaria desprovida de fundamentação, há na Ata de Audiência de Custódia o seguinte adendo: "Sendo assim, respeitadas as demais previsões legais e constitucionais em derredor do procedimento e não vislumbrando a existência de algum ato ou omissão que venha a macular a prisão em flagrante do Autuado, HOMOLOGO o presente APF em relação a sua pessoa. Tendo ocorrido à prisão dentro das normas constitucionais. INDEFIRO O PEDIDO DA DEFESA, mantendo a Prisão do acusado, com fundamento nas razões orais apresentadas". Depreende-se, portanto, que os fundamentos do decreto prisional foram explicitados de forma oral, na referida Audiência de Custódia, conclusão esta que se confirma, ao ser analisada a mídia audiovisual indicada no Termo de Audiência, por meio do Link:

, no qual se infere que o decreto prisional foi motivado nos seguintes fundamentos, que ora transcrevo: "[...]Vou homologar e converter a prisão em flagrante em preventiva, tendo em vista a existência, pelo menos nesta fase processual, dos requisitos previstos nos artigos

311 e

312 do

CPP, havendo a necessidade da prisão cautelar, através da prisão preventiva, diante da existência dos seus dois requisitos, que eu enxergo nesse momento processual presentes. Primeiro, a plausibilidade do direito alegado, ou o fumus commissi delicti, o indício de que há um delito sendo cometido, nesta situação nós temos que o flagranteado fora preso com mais de 800g (oitocentas gramas) de cocaína, ou seja, quase um quilo de

cocaína, junto com outros elementos, como embalagens plásticas, mais uma balança de precisão, dois rolos de plástico filme, dando o entendimento de que há a prática do delito de tráfico de drogas. Como eu mencionei, nesta fase processual ainda, óbvio que ainda irá transcorrer todo o processo, com obediência da ampla defesa, e ao devido processo legal, mas nesse momento processual há indício de que tenha sido praticado um delito sério por parte do senhor

, e entendo que está previsto o fumus commissi delicti e também o periculum libertatis, ou seja, nesse momento processual, diante da quantidade de droga, mais de oitocentas gramas, entendo que para salvaguardar a ordem pública, o melhor a se fazer é decretar a prisão preventiva, ou seja, há um risco, um perigo para a sociedade, caso o senhor

fique em liberdade. Como bem sacado pelo Dr.

, eu tive o cuidado de fazer essa pesquisa rapidamente, e constatei que um quilo de cocaína gira em torno de R\$25.000,00 a R\$30.000,00, então, a princípio, há um indício de que esta quantidade tenha sido adquirida e recebida para a realização da traficância, uma vez que os valores envolvidos sã muito superiores e incompatíveis com os rendimentos que um lavrador possa ter, principalmente na nossa região agui, Riacho de Santana, e, sobretudo, na região de Laguna, que ele mencionou e eu conheço bem, que é uma região ainda mais carente ainda, um lugar onde a economia é voltada basicamente para os servicos rurais, me parece no mínimo um indício de delito que a pessoa tenha cerca de R\$30.000,00 estocado em drogas para uso próprio. E sobretudo da gravidade da conduta, pois me parece muito grave, o tráfico de drogas, por si só, já é uma conduta grave, mas nessa quantidade é muito grave e merece sim a contratação da cautelar, razão pela qual, nesse momento processual, eu homologo a prisão em flagrante lavrada e converto ela em prisão preventiva." Nota-se, portanto, que o decreto prisional se encontra devidamente motivado na quantidade de droga apreendida com o ora paciente e na presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Destaca-se que a prisão em flagrante decorreu de denúncias que apontavam o paciente como contumaz traficante de drogas da região, utilizando-se de sua casa como ponto de tráfico, conforme asseverado pelo Promotor de Justiça, na mesma oportunidade. 3. O fato de o paciente estar em posse de balança de precisão e outros petrechos típicos da traficância habitual, bem como de considerável quantidade de droga e, ainda, diante da natureza específica desta substância, são circunstâncias relevantes a demonstrar que, em princípio, este episódio criminoso não seria um ato isolado na vida do indiciado, indicando sua dedicação às atividades criminosas. Nesta senda, considerando a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida com o paciente (cocaína), bem como das circunstâncias da sua prisão em flagrante, no qual ele foi apontado como sendo um habitual traficante da região, a sua periculosidade resta evidenciada, e o risco de reiteração delituosa mostra-se acentuado. Assim, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, não sendo possível a sua substituição por medidas cautelares diversas, diante do risco de reiteração delitiva do ora paciente, a despeito de eventuais condições pessoais favoráveis. Neste sentido: "[...]4. A grande quantidade de entorpecente localizada em poder da recorrente é fator que, somado à apreensão de petrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes (balança de precisão, microtubos de eppendorfs vazios e rolos plásticos), revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva

encontra-se justificada e é necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social. 5. Condições pessoais favoráveis, sequer demonstradas no caso, não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos."(STJ.

RHC n. 106.970/SP, relator Ministro

, Quinta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 28/3/2019.) 4. Destaca—se, ainda, que, conforme informações prestadas pela ora Impetrante, nota—se que o paciente apresenta outros registros criminais, constando contra si um Inquérito Policial sob n°

0000231-94.2019.8.05.0212 com acusação de tentativa de homicídio no dia 06/02/2019 e um Termo Circunstanciado sob nº

0000162-96.2018.8.05.0212 com acusação de prática de tráfico de drogas no dia 11/06/2018, sendo que em relação a este último foi oferecida, aceita e cumprida proposta de transação penal, bem como extinta a punibilidade em virtude do cumprimento da medida alternativa aplicada. Conforme pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (STJ.

RHC 107.238/GO, Rel. Ministro

, SEXTA TURMA, DJe de 12/3/2019; Citado em: STJ.

AgRg no RHC n. 187.597/MG, relator Ministro

, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). 5. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, em dissonância ao parecer da Procuradoria de Justiça. A C Ó R D Ã O VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n°

8023035-95.2024.8.05.0000, impetrado em favor do paciente

, apontando como autoridade impetrada o digno Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana— BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DENEGAR A ORDEM e o fazem, pelas razões adiante expendidas, e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.

8023035-95.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de

, em que aponta como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Riacho de Santana/BA, nos autos do Processo nº 8000771-03.2024.8.05.0027. Relata a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 14/03/2024, por ter supostamente cometido o delito tipificado no art.

33 da Lei

11.343/2006, pontuando que o mesmo é réu primário com bons antecedentes, requisito imprescindível para a revogação da prisão. Narra que, em 19/03/2024, foi proferida decisão que homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva com base na garantia da ordem pública, ressaltando que o Juízo a quo não se preocupou com o princípio da proporcionalidade ou homogeneidade, e que o Paciente não responde ação penal, havendo apenas um Inquérito Policial em curso, do ano de 2019, que até a presente data não gerou ação penal, além de registrar um Termo Circunstanciado de 2018, em que há sentença extinguindo a punibilidade do acusado. Aduz que o decreto preventivo não demonstra de qual maneira a liberdade do Paciente representa perigo à ordem pública, se limitando a afirmar tão somente a necessidade da prisão como forma de acautelar o meio social, sem indicar por qual motivo a aplicação das medidas cautelares seria insuficiente para o caso em tela. Assim, assevera que a prisão preventiva do Paciente configura constrangimento ilegal, vez que baseada em uma decisão absolutamente genérica, que carece de fundamentação adequada, tratando-se, ademais, de crime cometido sem violência nem grave ameaça, salientando que a aplicação de medidas cautelares alternativas seria suficiente. Discorrendo acerca da natureza não hedionda do crime de tráfico de drogas, frisa que o Paciente é réu primário, não integra organização criminosa e, portanto, "sua conduta faz jus à causa de diminuição de pena do art.

33.

§ 2º da Lei nº

11.343/06. Desta forma, por decisão do STF, a modalidade privilegiada do tráfico não é hedionda e, no caso concreto, mesmo que o Paciente venham a ser condenado, provavelmente ser—lhe—á reconhecida a referida minorante, que afasta a hediondez da conduta e permite a aplicação de penas restritivas de direitos." (sic). Por fim, suplica pela concessão de medida liminar em habeas corpus, para fazer cessar a coação ilegal, expedindo—se o competente alvará de soltura, confirmando—se em definitivo. Apreciado o pedido liminar, este restou indeferido na Decisão proferida no ID 59811395. Requisitadas informações à autoridade indigitada coatora, estas foram prestadas no ID 60113011. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do douto Procurador de Justiça

com ID 60182494, opinou pelo "CONHECIMENTO E CONCESSÃO DA ORDEM REQUERIDA, para dar a liberdade ao paciente com adoção de medidas cautelares", sob o argumento de que "a prisão preventiva decretada pelo próprio Juiz de origem é absolutamente desfundamentada e desmotivada. Dessa maneira, não há como se sustentar uma prisão, vedando o direito constitucional de ir e vir de uma pessoa, modulado por uma decisão esvaziada". É o relatório. Salvador — BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A04-DB PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.

8023035-95.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA - BA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do pedido. A pretensão da impetrante consubstancia-se na revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente, sob o argumento de que o decreto prisional estaria amparado em Decisão desprovida de fundamentação, uma vez que, segundo a defesa, o réu seria primário e

portador de bons antecedentes, bem como a sua liberdade não representa risco à ordem pública, porquanto o réu não teria apresentado resistência no momento da abordagem policial, e não se evadiu do local, não tendo sido indicado os motivos pelos quais a aplicação das medidas cautelares seria insuficiente para o caso em tela. Ao prestar informações a autoridade coatora esclareceu que: "[...] nos autos da ação penal tombada sob o nº 000771-03.2024.8.05.0027, o paciente foi preso em flagrante como incurso nas penas do art.

33 CAPUT DA LEI

11.343/2006. Juntado auto de prisão em flagrante nº 14489/2024, na data de 15/03/2024, no ID. 435675598. Certidão ID. 435683416, certificou que, o presente feito foi equivocadamente cadastrado pela Autoridade Policial a esta Vara Crime de Bom Jesus da Lapa— Bahia, quando na verdade trata—se de feito da competência do Juízo de Riacho de Santana— BA. Em seguida, foi feita a redistribuição do feito ao Juízo de Riacho de Santana— Bahia. Ato ordinatório ID. 435958687, na data de 18/03/2024, designou audiência de custódia, para o dia 19 de março de 2024, às 11h00min. Termo de audiência juntado no ID. 436220257, foi homologada a prisão em flagrante, e convertida a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. Juntado nos autos, na data de 05/04/2024, no ID. 438668638, a solicitação de informações HC

8023035-95.2024.8.05.0000. Juntada petição com pedido de apreciação urgente (liminar), ordem de HC, juntado nos autos ID, 438668641, Decisão Monocrática juntada no ID. 438668646, na data de 03/04/2024, onde foi indeferido o pedido liminar. Não houve outras movimentações."(ID 60113011) Constata-se, outrossim, que, a despeito de ter sido alegado que a Decisão vergastada estaria desprovida de fundamentação, há na Ata de Audiência de Custódia, de fls. 06/08 do ID 59743528, o seguinte adendo: "Sendo assim, respeitadas as demais previsões legais e constitucionais em derredor do procedimento e não vislumbrando a existência de algum ato ou omissão que venha a macular a prisão em flagrante do Autuado, HOMOLOGO o presente APF em relação a sua pessoa. Tendo ocorrido à prisão dentro das normas constitucionais. INDEFIRO O PEDIDO DA DEFESA, mantendo a Prisão do acusado, com fundamento nas razões orais apresentadas" (grifos inexistentes nos originais). Depreende-se, portanto, que os fundamentos do decreto prisional foram explicitados de forma oral, na referida Audiência de Custódia, conclusão esta que se confirma, ao ser analisada a mídia audiovisual indicada no Termo de Audiência, por meio do Link:

, no qual se infere que o decreto prisional foi motivado nos seguintes fundamentos, que ora transcrevo: "[...]Vou homologar e converter a prisão em flagrante em preventiva, tendo em vista a existência, pelo menos nesta fase processual, dos requisitos previstos nos artigos

311 e

312 do

CPP, havendo a necessidade da prisão cautelar, através da prisão preventiva, diante da existência dos seus dois requisitos, que eu enxergo nesse momento processual presentes. Primeiro, a plausibilidade do direito alegado, ou o fumus commissi delicti, o indício de que há um delito sendo cometido, nesta situação nós temos que o flagranteado fora preso com mais de 800g (oitocentas gramas) de cocaína, ou seja, quase um quilo de cocaína, junto com outros elementos, como embalagens plásticas, mais uma balança de precisão, dois rolos de plástico filme, dando o entendimento de que há a prática do delito de tráfico de drogas. Como eu mencionei, nesta

fase processual ainda, óbvio que ainda irá transcorrer todo o processo, com obediência da ampla defesa, e ao devido processo legal, mas nesse momento processual há indício de que tenha sido praticado um delito sério por parte do senhor

, e entendo que está previsto o fumus commissi delicti e também o periculum libertatis, ou seja, nesse momento processual, diante da quantidade de droga, mais de oitocentas gramas, entendo que para salvaguardar a ordem pública, o melhor a se fazer é decretar a prisão preventiva, ou seja, há um risco, um perigo para a sociedade, caso o senhor

fique em liberdade. Como bem sacado pelo Dr.

, eu tive o cuidado de fazer essa pesquisa rapidamente, e constatei que um quilo de cocaína gira em torno de R\$25.000,00 a R\$30.000,00, então, a princípio, há um indício de que esta quantidade tenha sido adquirida e recebida para a realização da traficância, uma vez que os valores envolvidos sã muito superiores e incompatíveis com os rendimentos que um lavrador possa ter, principalmente na nossa região agui, Riacho de Santana, e, sobretudo, na região de Laguna, que ele mencionou e eu conheço bem, que é uma região ainda mais carente ainda, um lugar onde a economia é voltada basicamente para os serviços rurais, me parece no mínimo um indício de delito que a pessoa tenha cerca de R\$30.000.00 estocado em drogas para uso próprio. E sobretudo da gravidade da conduta, pois me parece muito grave, o tráfico de drogas, por si só, já é uma conduta grave, mas nessa quantidade é muito grave e merece sim a contratação da cautelar, razão pela qual, nesse momento processual, eu homologo a prisão em flagrante lavrada e converto ela em prisão preventiva." Nota-se, portanto, que o decreto prisional se encontra devidamente motivado na quantidade de droga apreendida com o ora paciente e na presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Destaca-se que a prisão em flagrante decorreu de denúncias que apontavam o paciente como contumaz traficante de drogas da região, utilizando-se de sua casa como ponto de tráfico, conforme asseverado pelo Promotor de Justiça, na mesma oportunidade, conforme trecho de suas alegações orais da audiência de custódia, que transcrevo: "Conforme avulta dos autos, primeiramente a Polícia Militar recebera uma informação no sentido de que o preso em questão estaria há algum tempo já raficando drogas através das janelas da sua residência, situada na Travessa

, bairro Peral, cidade de Riacho de Santana e aí no local, através de incursão, devidamente fundamentada, apreendeu não só substância entorpecente, como avulta do auto de constatação preliminar, como também, embalagens plásticas, balança de precisão e dois outros plásticos de filme. Esses apetrechos demonstram, inequivocamente que não se trata de uma simples posse para uso próprio, visto que o usuário desnecessita desses apetrechos para fazer uso das substâncias entorpecentes. Some—se a isso o fato de que foram encontrados 883g (oitocentos e oitenta e três gramas) de uma substância muito cara no mercado, qual seja, a cocaína, sabendo—se que, uma grama deve estar sendo comercializada em torno de cinquenta a setenta reais. Portanto, não se trata de um delito de posse para uso próprio, e sim de tráfico de drogas e, conforme avulta do Auto de Prisão em flagrante, dado a própria essência do tráfico de drogas, há o caráter reiterativo desta atividade, até porque, conforme a própria polícia nos informa, já havia uma informação no sentido de que o

vinha nesta prática delituosa a partir de um dado momento. Portanto, a reiteração de conduta criminosa, ainda que não estando completamente

formalizada, possuindo o preso bons antecedentes, ou nenhum registro criminal, não são impeditivos para a decretação da prisão preventiva. Some—se a isso que se trata de uma pequena cidade, como e a soltura do Sr.

no seio da sociedade de Riacho de Santana traria a sensação de que é permitido traficar drogas no Município de Riacho de Santana, ou seja daria a sensação de uma autorização judicial para essa prática, o que, evidentemente fere de morte a própria imagem e credibilidade do Poder Judiciário, que são elementos que integram o conceito de ordem pública, ao lado da probabilidade de reiteração criminosa". Infere-se, portanto, que, ao contrário do que foi sustentado na presente impetração, a decisão preventiva encontra-se devidamente motivada, sendo apontado que o Paciente foi preso em flagrante no dia 14/03/2024, por manter em sua residência aproximadamente 883g (oitocentos e oitenta e três gramas) de substância aparentando ser cocaína — consistente em 1 (uma) barra pesando 593q (quinhentos e noventa e três gramas) e 114 (cento e quatorze) papelotes com peso total de 290g (duzentos e noventa gramas) -, além de 2 (dois) rolos de embalagem plástica, 1 (uma) balança de precisão e 2 (dois) pacotes de embalagens plásticas, uma vez que, segundo os policiais responsáveis pelo flagrante, foi noticiado que o indiciado estaria praticando o comércio ilegal de drogas através da janela da referida residência. O fato de o paciente estar em posse de balança de precisão e outros petrechos típicos da traficância habitual, bem como de considerável quantidade de droga e, ainda, diante da natureza específica desta substância, são circunstâncias relevantes a demonstrar que, em princípio, este episódio criminoso não seria um ato isolado na vida do indiciado, indicando sua dedicação às atividades criminosas. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APREENSÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E BALANÇA. IMPOSSIBIL IDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a apreensão de armas, munições e petrechos para mercancia indica que o agente não se trata de traficante eventual e permite o afastamento do redutor do tráfico privilegiado por demonstrar dedicação a atividades criminosas. Precedentes. 2. No caso dos autos, além da condenação pelo crime de tráfico de drogas, o acusado foi condenado pelo crime do art.

12 da Lei n.

10.826/2003, devido à apreensão de arma de fogo e munições de uso permitido. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ.

AgRg no REsp n. 2.058.109/SP, relator Ministro

, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.) Nesta senda, diante da quantidade e da natureza da substância entorpecente apreendida com o paciente (cocaína), bem como das circunstâncias da sua prisão em flagrante, no qual foi apontado como sendo um habitual traficante da região, a sua periculosidade resta evidenciada, e o risco de reiteração delituosa mostra—se acentuado. Assim, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, não sendo possível a sua substituição por medidas cautelares diversas, diante do risco de reiteração delitiva do ora paciente, a despeito de eventuais condições pessoais favoráveis. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. DENÚNCIAS PORMENORIZADAS. FORTE ODOR DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo

Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do

RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"2. O Ministro

, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que" a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar "(Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017). 3. No caso em exame, verifica—se não ter havido violação do art.

157 do

Código de Processo Penal, porquanto destacaram as instâncias de origem que a residência do recorrente já era alvo de monitoramento, tendo em vista prévias denúncias relativas à prática do crime de tráfico de drogas no local. Durante o monitoramento, os policiais militares se depararam com o réu na porta da residência, na posse de drogas. Destacaram, ainda, o forte odor de substâncias entorpecentes que vinha do interior do imóvel. Ato contínuo os milicianos adentraram o local e encontraram aproximadamente 280g (duzentos e oitenta gramas) de crack e 1,071kg (um quilo e setenta e um gramas) de cocaína, além de uma balança de precisão. 4. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela—se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art.

312 do

Código de Processo Penal. 5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de drogas apreendidas — a saber, aproximadamente 280g (duzentos e oitenta gramas) de crack e 1,071kg (um quilo e setenta e um gramas) de cocaína —, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da medida em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes. 6. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 7. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art.

319 do

Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito em apreço. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ.

AgRg no RHC n. 167.195/BA, relator Ministro

, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ORDEM JUDICIAL AUTORIZANDO O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NO ART.

312 D0

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DESPROVIDO. 1. Por se tratar de flagrante de crime permanente, afigura-se dispensável o mandado judicial de busca e apreensão, podendo a autoridade policial realizar a prisão do agente, ainda que em seu domicílio e sem seu consentimento, quando a conduta flagrancial estiver precedida de fundada suspeita. 2. No caso, após tocar a campanhia, os policiais observaram a recorrente correndo ao fundo do imóvel e dispensando o material ilícito, o que caracterizou a fundada suspeita, legitimando a entrada na residência. 3. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada no art.

312 do

Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito. 4. A grande quantidade de entorpecente localizada em poder da recorrente é fator que, somado à apreensão de petrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes (balança de precisão, microtubos de eppendorfs vazios e rolos plásticos), revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social. 5. Condições pessoais favoráveis, sequer demonstradas no caso, não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos. 7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ.

RHC n. 106.970/SP, relator Ministro

, Quinta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 28/3/2019.) Destaca—se, ainda, que, conforme informações prestadas pela ora Impetrante, nota—se que o paciente apresenta outros registros criminais, constando contra si um Inquérito Policial sob $n^{\rm o}$

0000231-94.2019.8.05.0212 com acusação de tentativa de homicídio no dia 06/02/2019 e um Termo Circunstanciado sob nº

0000162-96.2018.8.05.0212 com acusação de prática de tráfico de drogas no dia 11/06/2018, sendo que em relação a este último foi oferecida, aceita e cumprida proposta de transação penal, bem como extinta a punibilidade em virtude do cumprimento da medida alternativa aplicada. Conforme pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça,"a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"(STJ.

RHC 107.238/GO, Rel. Ministro

, SEXTA TURMA, DJe de 12/3/2019; citado em: STJ.

AgRg no RHC n. 187.597/MG, relator Ministro

, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). A propósito do tema, transcrevo Aresto da Quinta Turma do E. STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM

NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA DELETÉRIA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERACÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE PARA OS CUIDADOS DA FILHA CRIANCA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal — STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.

312 do

Código de Processo Penal -

CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art.

319 do

CPP. 3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela variedade e natureza deletéria das drogas localizadas -4 embalagens de crack e 2 buchas de maconha — circunstâncias que, somadas à apreensão de um revólver calibre .32 com numeração suprimida, bem como de elevada quantia em dinheiro - R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) - e de apetrechos utilizados para o narcotráfico, como balança de precisão, demonstram risco ao meio social, recomendando a custódia para garantia da ordem pública. Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o paciente possui outros registros criminais, sendo um inquérito policial, uma ação penal e um termo circunstanciado. 4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Na hipótese, a prisão preventiva do paciente foi decretada especialmente para garantia da ordem pública, o que restou preservado pelo colegiado, tendo, portanto, a custódia sido mantida pelos mesmos motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau, não havendo falar em novos fundamentos. Ademais, somente se verifica a existência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos. 8. A questão relativa à alegada indispensabilidade do ora paciente aos cuidados e ao sustento da filha criança não foi submetida

à análise do Tribunal Estadual, que não se manifestou sobre o tema, razão pela qual fica vedada seu exame direto por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 9. Habeas corpus não conhecido. (STJ.

HC n. 504.796/ES, relator Ministro

, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 25/10/2019 — grifos inexistentes nos originais.) Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem. Sala das Sessões, data constante na certidão de julgamento.

Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A04-DB